

2ª C. MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08 / 12 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 109

nfls  
txtfls100  
Old

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 35390.000340/2004-19  
**Recurso n°** 150.389 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Empresas em Geral  
**Acórdão n°** 205-00.763  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** DIONÍZIO DONIZETE CHIEREGATTI FRANCA - ME  
**Recorrida** DRP EM FRANCA - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 07 / 2008  
Rubrica *A*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**  
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2003 a 31/10/2003**

**REEMBOLSO. SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

O requerimento de reembolso de salário-maternidade e salário-família deve corresponder aos pagamentos realizados em razão de vínculo empregatício.

Recurso Voluntário Negado

*Q* *A*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

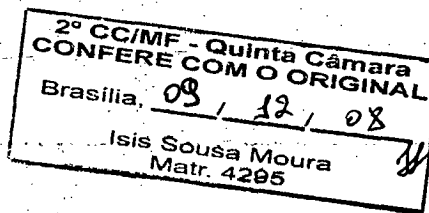
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Dionísio Donizete Chierigatti Franca –ME contra a decisão de primeira instância que indeferiu solicitação de reembolso de salário-maternidade e salário-família.

2. O recorrente aduz, sinteticamente, que:

a) o Setor de Fiscalização admite de forma implícita que se trata de funcionária formalmente admitida, com contrato de trabalho registrado em CTPS em livro e CTPS; as comunicações mediante GFIP e a documentação relativa à gravidez, afastamento, parto e nascimento do filho foram cumpridas plenamente;

b) não há elementos que coloquem em dúvida a prestação efetiva ao empregador;

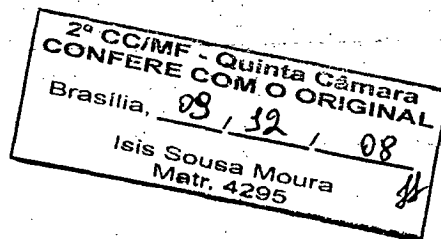
c) os recolhimentos estão comprovados nos autos;

d) não há como negar a condição de segurada da empregada e, como tal, o gozo dos benefícios postulados.

3. O fisco, por sua vez, batalha em suas contra-razões pela manutenção do **decisum**, entendendo que não restou caracterizada nos autos a relação de emprego entre a beneficiária e a empresa recorrente e, por consequência, não haveria também direito aos benefícios de salário-maternidade e salário-família.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. A recorrente alega que cumpriu todos os procedimentos necessários à comprovação da condição de empregada da segurada e, portanto, teria direito ao reembolso do salário-maternidade e do salário-família, devidamente pagos.

3. O fisco, por sua vez, entendeu que não restou caracterizada nos autos a relação de emprego entre a beneficiária e a empresa recorrente e, por conseqüência, não haveria também direito aos benefícios de salário-maternidade e salário-família.

4. No meu sentir, não assiste razão ao recorrente. Basta verificar a informação fiscal relativa à diligência realizada para firmar convencimento contrário aos argumentos da empresa (fls. 60/61):

*“01. Em diligência realizada junto ao escritório contábil responsável pela contabilidade da empresa acima identificada, expediu-se o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD em 26/04/2007, sendo que foi apresentada e analisada a documentação, da qual resulta o que se segue:*

*1.1. Apresentou Livro de Registro de Empregados, cujo registro de Alcione Matias da Silva Chieregatti ocorreu em 03/02/2003, sendo o único registro da empresa, conforme fls. 002, evidenciando-se que nesta data a funcionária já se encontrava por volta do sexto mês de gravidez.*

*1.2. Segundo informação inicial da própria funcionária do escritório, Simone M. de Oliveira, que recebeu o TIAD, a “segurada” Alcione Matias da Silva Chieregatti teria sido demitida em 31/12/2003, o que se comprova pela sua informação em GFIP até esta competência. No entanto, o registro apresentado em Livro acima citado, consta como data de demissão 01/09/2004 e de 01/2004 a 09/2004, a segurada não foi informada em GFIP.*

*1.3. Foi apresentado um atestado de afastamento de “licença maternidade” a partir de 24/06/2006, assinado pelo Dr. José de Moura Jorge, CRM 38.192.*

*1.4 Apresentou Certidão de Nascimento de GUSTAVO DA SILVA CHIREGATTI, cujo nascimento ocorreu em 24/06/2003, filho de ALCIONE MATIAS DA SILVA CHIREGATTI e DIONÍSIO DONIZETE CHIREGATTI, que por coincidência trata-se do titular da empresa requerente do Salário Maternidade.*

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05
Brasília, 03 / 31 / 08	Fls. 113
Isis Sousa Moura Matr. 4295	

1.5. Não foi apresentado o Exame Admissional obrigatório nos termos do art. 168 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas e solicitado em TIAD, que poderia ser um documento contemporâneo, para robustecer a alegação da real admissão da segurada e da efetiva prestação de serviços.

(...)

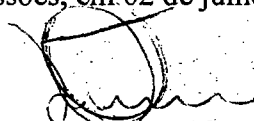
04. Após criteriosa e prudente apreciação na análise de toda a documentação apresentada pela, constatou-se que não ficou comprovada a real prestação de serviços e, portanto sugerimos o indeferimento do presente requerimento de reembolso.”

5. Sendo assim, entendo que o pedido de reembolso não merece guarida, ante a ausência de comprovação inequívoca do vínculo de emprego e da prestação de serviços, por parte da beneficiária.

### CONCLUSÃO

6. Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator